

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 2.439, DE 2007

Acrescenta artigos à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, estabelecendo a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental.

Autor: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar os artigos 1.772-A e 1.772-B ao Código Civil com o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de revisões periódicas das interdições judiciais deferidas com base em enfermidade ou deficiência mental.

Sustenta, o autor, que “esta proposição, além de se contrapor à banalização das interdições judiciais presentes na realidade jurídica nacional, visa a restabelecer as dimensões da cidadania que foram violentamente suprimidas de milhares de brasileiros que tiveram contra si uma sentença de ‘loucura’ prolatada, sem que se cogitasse, como acertadamente estabelece a Constituição e o Código Civil atual, acerca das suas verdadeiras limitações ou sequer da possibilidade do eventual impedimento para o exercício dos atos da vida civil em determinado momento não mais subsistir numa avaliação ou revisão posterior.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está correta e, por conseguinte, se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a proposta ora em debate, é louvável, devendo, portanto prosperar.

Com efeito, a interdição judicial é o procedimento jurídico por meio do qual a pessoa capaz é declarada absoluta ou relativamente incapaz. A capacidade de atos jurídicos é extinta ou reduzida em razão de determinada condição pessoal que afete a manifestação da vontade.

Entre as pessoas passíveis de interdição estão aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil. Tais indivíduos, por não possuírem capacidade de compreender situações ou não conseguirem expressar sua vontade, são declarados absolutamente incapazes, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Ocorre, porém, que a extinção ou redução da capacidade civil é medida excepcional, uma vez que, se não for aplicada com as devidas cautelas, pode causar sérios prejuízos sociais, emocionais e financeiros aos interditados. Dessa forma, caso o procedimento jurídico seja mal aplicado, a interdição judicial em vez de representar um amparo àqueles que não têm discernimento para a prática dos atos da vida civil, tona-se uma mazela, impedindo a inserção social do incapaz.

Assim, é de bom alvitre qualquer medida que incremente a fiscalização no que tange às declarações de interdição. Nesse passo, a reforma legislativa, apresentada, é digna de apreço, pois prevê a revisão e reavaliação de todas as interdições que foram concedidas em razão de transtorno mental, ainda que sob a égide da legislação antecedente.

Portanto, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.439, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator